

**AO
COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: CONTRARRAZÕES - Pregão Eletrônico nº 0013/2024 – Processo RL nº 101/2024

A FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ nº 21.508.738/0001-34, com sede à Av. Queiroz Filho, 1700 – Sala 206 – Edif. Villa Lobos Office – São Paulo/SP – Cep: 05319-000, vem tempestivamente, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, o Sr. Vanderlei Costa e Silva infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 19.627.920 SSP/SP e do CPF/MF n.º 119.282.978-62, com fundamento no subitem 8.1.2 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos termos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa FOCUS EVENTOS, vencedora do certame em epígrafe cujo objeto trata da Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços e disponibilização de equipamentos de audiovisual, iluminação, sonorização, transmissão simultânea e informática para o evento denominado “Fórum Nacional de Formação Esportiva 2025” do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, a ocorrer no período de 11 a 15 de março de 2025 no Royal Palm Hall, em Campinas/SP, vem apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa TP PRODUÇÕES, ora Recorrente, que se insurgiu contra a r. decisão que declarou vencedora a empresa FOCUS EVENTOS.

As razões recursais produzidas pela empresa Recorrente/TP PRODUÇÕES carecem de fundamento jurídico e técnico que possam infirmar a correta e sensata decisão do i. sr. Pregoeiro, sobretudo porque todas as decisões ou atos administrativos produzidos no âmbito do presente processo, foram

motivados e obedeceram ao rito procedimental do Edital PE 013/2024 e seus anexos e previsto no Regulamento de Compras e Contratações do CBC (“RCC”).

Conforme adiante será demonstrado, as alegações apresentadas pela empresa TP PRODUÇÕES são inverídicas, fazendo-se comprovar o **fim protelatório do presente recurso**, pois é sem qualquer embasamento motivacional coerente.

Portanto, faltou à Recorrente o embasamento legal que pudesse sustentar seus argumentos. Sendo assim, o recurso interposto pela empresa TP PRODUÇÕES não merece prosperar pela evidente ausência de fundamento legal ou técnico que o sustente.

II -DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS, IMPRECISAS E INADEQUADAS DA EMPRESA TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Em síntese a Recorrente elencou os seguintes pontos de insurgência:

- a) que, o valor final da proposta da FOCUS EVENTOS é inexequível;
- b) que, não concorda com a habilitação da FOCUS EVENTOS;
- c) que, levanta suspeitas sobre a lisura do processo licitatório e que causará prejuízo ao erário.

A recorrente inclusive busca elementos em outra licitação do CBC – Pregão eletrônico nº 006/2024 para para sustentar sua tese equivocada.

A empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS desenvolve suas atividades econômicas em segmento bastante específico e pertinente ao objeto licitado, conforme comprovado em seus documentos de habilitação, vejamos:

7733100 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

7420004 – Filmagem de festas e eventos

8230001 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

A empresa vencedora FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS é idônea, possui equipamentos/materiais próprios, não opera com terceiros ou sublocações, desta forma pôde apresentar a melhor oferta e atendeu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital da licitação.

A recorrente/TP PRODUÇÕES atua em atividades econômicas bem diversificadas ao objeto licitado, como comércio atacadista e varejista, engenharia, manutenção de máquinas, etc.

Vejamos os CNAEs registrados em seu cartão CNPJ:

7820500 – Locação de mão-de-obra temporária

3314799 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

4292801 – Montagem de estruturas metálicas

4321500 – Instalação e manutenção elétrica

4329104 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4399101 – Administração de obras

4642701 – Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

4645101 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

4742300 – Comércio varejista de material elétrico

4753900 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

6202300 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

6204000 – Consultoria em tecnologia da informação

6209100 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

7112000 – Serviços de engenharia

7319003 – Marketing direto

7319099 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

7490104 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

7739003 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

7739099 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8230001 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8230002 – Casas de festas e eventos

9001906 – Atividades de sonorização e de iluminação

Diante de tantas atividades econômicas diferentes, nos permite que se entenda, sem ser uma verdade absoluta que a recorrente opera somente com material de terceiros e/ou sublocações (o que aumenta substancialmente seus custos) e/ou talvez queira maximizar seus lucros.

II.a Da alegação do preço inexequível

Ressaltamos que a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou preço compatível com o objeto licitado e, no que lhe concerne, a Recorrida **RATIFICA a exequibilidade** de sua proposta, bem como reforça a **firmeza e seriedade dos valores ofertados**. Confirma também que é uma empresa com experiência e reconhecimento no mercado, e que terá lucro com o presente negócio.

Portanto, dúvida não há sobre a exequibilidade da proposta bem como a capacidade da Recorrida em executar os serviços pelos preços propostos.

A regra para qualquer alegação de inexequibilidade é a seguinte: alegar sem prova é o mesmo que não alegar. Ora, cabe àquele que acusa comprovar o fato. E a Recorrente enveredou por este caminho, apontando genericamente que a proposta da Recorrida não seria exequível, sem, no entanto, apresentar algum elemento robusto e objetivo de análise que mostrasse a inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida.

A Recorrente, cuida apenas de apontar suposta inexecuibilidade da proposta sem apresentar, contudo, dados ou elementos concretos que fundamentem sua alegação. A alegação de inexecuibilidade de preços não é mera subjetividade, mas situação de fato que deve ser objetiva e inequivocamente demonstrada.

Para sustentar uma alegação de inexecuibilidade é imprescindível a prova inconteste de que o preço oferecido na proposta não é factível.

A oferta final da recorrente/TP PRODUÇÕES (4ª colocada) foi de R\$ 688.00,00. Esse valor representa aproximadamente 74,62% acima do último lance R\$ 394.000,00 da empresa FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS.

A propósito do assunto, a proposta da Recorrida não é inexecuível, mas, de maneira oposta, é a proposta da Recorrente que possui preço EXCESSIVO.

É evidente e cristalino que a proposta vencedora é totalmente EXEQUÍVEL visto que a 2ª colocada no certame (MLC LOCACOES) ofertou R\$ 396.000,00, ou seja apenas R\$ 2.000,00 a mais que a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS.

Portanto, não deve prosperar a alegação de inexecuibilidade feita pela Recorrente, por absoluta falta de fundamento.

II.b – Da citação ao Pregão eletrônico nº 006/2024

De forma maliciosa, a recorrente considerou/destacou apenas informações de seu interesse, sem se preocupar com outras de importante relevância.

Vejamos:

O valor estimado do referido certame foi de R\$ 542.474,00. Nove empresas participaram dessa licitação, sendo que, dessas, quatro empresas ofertam descontos entre 54 a 65% que, são bastante expressivos.

A licitação finalizou com a classificação conforme o quadro abaixo.

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar

| Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
|--|----------|-----------------|----------------|-------------------------|
| 1 MLC LOCACOES, PRODUCOES E EVENTOS LTDA | EPP* | Desclassificado | R\$ 184.000,00 | 22/04/2024 10:07:04:629 |
| 2 FOCUS EVENTOS E PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA | ME* | Arrematante | R\$ 187.000,00 | 22/04/2024 10:06:24:390 |
| 3 TARGET PRODUCOES E EVENTOS LTDA | ME* | Classificado | R\$ 200.000,00 | 22/04/2024 10:03:38:855 |
| 4 BRAUN LOCACOES DE EQUIPAMENTO DE AUDIO VISUAL LTDA | ME* | Classificado | R\$ 248.000,00 | 22/04/2024 09:58:10:987 |
| 5 EXEMPLUS COMUNICACAO & MARKETING LTDA - EPP | OE* | Classificado | R\$ 416.000,01 | 22/04/2024 10:10:39:067 |
| 6 YUNITY - ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO | ME* | Classificado | R\$ 417.950,01 | 22/04/2024 10:10:07:920 |
| 7 EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 422.000,00 | 22/04/2024 10:01:13:821 |
| 8 NOVA AGENCIA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 490.550,00 | 19/04/2024 16:32:06:518 |
| 9 MVS DIGITAL LTDA | ME* | Classificado | R\$ 542.472,00 | 19/04/2024 18:24:59:982 |

O primeiro colocado (MLC LOCAÇÕES) foi desclassificado por não ter atendido à exigência 4.2 do edital.

Sendo assim a FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS (2ª colocada) foi convocada a enviar proposta readequada ao seu último lance e após atender todas as exigências editalícias foi declarada vencedora, conforme consta no portal e-licitacoes.

Vale destacar que, o objeto do referido pregão foi executado integralmente pela FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS de acordo com os parâmetros de qualidade e prazo estipulados pelo CBC, não havendo nada que desabone sua capacidade técnica, conduta e responsabilidade nas obrigações assumidas.

II.c – Da a lisura do certame e prejuízo ao erário

De maneira infundada, a recorrente/TP PRODUÇÕES levanta questionamentos acerca da idoneidade do COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC, em relação à lisura do certame e que pode causar prejuízo ao erário

Vamos analisar o Preâmbulo do Edital, o Regulamento de Compras e Contratações do CBC bem como a Constituição Federal:

Preâmbulo

O COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC torna público que se encontra aberto o processo de contratação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, o qual será regido pelo Regulamento de Compras e Contratações do CBC (“RCC”), disponível no sítio eletrônico <http://www.cbclubes.org.br> e pelas disposições do presente Edital.

Regulamento de Compras e Contratações

Art. 12 Este Regulamento disciplina os procedimentos a serem realizados pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC para compras e contratações de bens, serviços, obras e alienações com a utilização dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º O Procedimento de Contratação destina-se a apontar a proposta mais vantajosa ao CBC, e deverá observar integralmente os princípios descritos pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37 da Constituição Federal

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos seguintes princípios:

I – legalidade; II – impessoalidade; III – moralidade; IV – publicidade; V – eficiência.

Além disso, o artigo 37 também trata de normas sobre concursos públicos, cargos, empregos e funções públicas, e outros aspectos da administração pública. Ele visa garantir que a gestão pública seja realizada de forma transparente, justa e eficiente, respeitando os direitos dos cidadãos.

A recorrente faz citação a legislação **NÃO** aplicável (Lei 14.133/2021), tenta impor condições de aceitabilidade **NÃO** previstas no instrumento convocatório.

A recorrente alega que a proposta da FOCUS PRODUÇÕES EVENTOS pode causar prejuízo ao erário é infundada e sem nexo visto que, o critério de julgamento do certame é do tipo **Menor Preço**.

Vejamos o item 2 – Critério de julgamento do Termo de Referência (anexo I do edital 013/2024):

2.1 A presente contratação tem como critério a escolha da proposta mais vantajosa, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”

Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro especializado em direito administrativo, aborda a questão da escolha da proposta mais vantajosa no contexto das licitações. Em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Editora Dialética, 2020), ele destaca a relevância do critério de "menor preço global" da seguinte forma:

"A modalidade de licitação, na forma do critério do 'menor preço', deve buscar a proposta que, em termos globais, apresente a melhor relação custo-benefício para a administração pública. A licitação deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, não apenas em termos unitários, mas considerando o total da execução do contrato, visando à otimização dos recursos públicos e a realização do interesse público de forma mais eficiente."

Esse conceito está em consonância com os princípios da administração pública, como eficiência e economia, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, e é um dos principais critérios para garantir que a contratação pública seja vantajosa para o erário. O "menor preço global" é comumente utilizado em processos licitatórios para assegurar que o custo total do contrato seja o mais baixo possível, desde que atendidas as especificações do objeto licitado.

O certame procedeu de forma correta e imparcial, exigindo tudo que o instrumento convocatório solicitou para resguardar uma boa contratação.

Todas as alegações apresentadas pela recorrente não procedem com a verdade e não tem embasamento legal.

Reforçamos que os atos do i. sr. Pregoeiro foram vinculados ao edital e a legislação pertinente, não excedendo em momento algum das suas funções e obrigações.

Neste momento, transparece o desespero e inconformismo exacerbado da recorrente por não vencer a licitação e agora na fase recursal tenta desesperadamente, com alegações errôneas, equivocadas e inverídicas, reverter o resultado.

Fazendo-se comprovar o fim protelatório do presente recurso, pois é sem qualquer embasamento motivacional coerente.

III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Novamente lembramos que todas as alegações apresentadas pela recorrente não procedem com a verdade, não tem embasamento legal.

De forma leviana, a recorrente faz insinuações de má fé e suspeita da idoneidade do CBC, o que torna cabível a aplicação de penalidade.

IV – DO PEDIDO

Incontroverso, portanto, que a empresa Recorrida/ FOCUS PRODUÇÕES E EVENTOS cumpriu com os requisitos do Edital e decisão do i. sr. Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitações fora correta e cristalina ao respeitar o edital, seus anexos e o Regulamento de Compras e Contratações do CBC.

No entanto, é necessário destacar o caráter procrastinatório do recurso interposto pela Recorrente, que carece de fundamentação fática ou jurídica, com o intuito de tumultuar o regular andamento da licitação.

Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, uma vez que se trata de recurso meramente protelatório, sendo que a convocação e a declaração de vencedora da empresa FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ocorreram em plena conformidade com todos os preceitos legais estabelecidos no procedimento licitatório.

Requer também que sejam aplicadas à Recorrente no que couber, as penalidades pertinentes.

São Paulo, 20 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br VANDERLEI COSTA E SILVA
Data: 19/01/2025 23:00:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Vanderlei Costa e Silva

CNPJ: 21.508.738/0001-34

Endereço: Av. Queiroz Filho, 1700 – Sala 206 – Edif. Villa Lobos Office – São Paulo/SP

Telefone: (11) 94234-7744



FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - EIRELI

CONTRATO SOCIAL



VANDERLEI COSTA E SILVA, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 119.282.978-62 e Cédula de Identidade (RG) nº. 19.627.920, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado no município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, à Rua Uvaia nº. 15, bairro Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13098-360.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, resolve constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que se regerá em conformidade com as disposições da Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 e Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

Cláusula Primeira: A Eireli opera a denominação social de **FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – EIRELI**

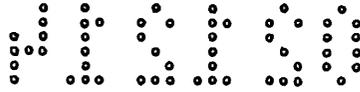
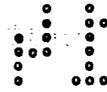
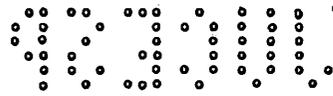
CAPÍTULO II **DA SEDE SOCIAL, DAS SUCURSAIS, FILIAIS OU AGÊNCIAS**

Cláusula Segunda: A Eireli tem sede e foro jurídico no município de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, à Avenida Queiroz Filho, nº. 1700, sala 206, Edifício Villa Lobos Office Parque – Torre Life Tower, bairro Vila Hamburguesa, Cep 05319-000.

Parágrafo único: A Eireli poderá, por decisão de seu titular, abrir, transferir e/ou encerrar sucursais, filiais, agências ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

CAPÍTULO III **DO OBJETO SOCIAL**

Cláusula Terceira: A Eireli tem por objeto social a exploração do ramo de locação de bens móveis, locação de equipamentos audiovisuais, prestação de serviços audiovisuais, organização e promoção de eventos empresariais.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

CAPÍTULO IV **DA DURAÇÃO**

Cláusula Quarta: A Eireli tem prazo indeterminado de duração, iniciando na data da assinatura de seu ato constitutivo as obrigações e responsabilidades do titular.

CAPÍTULO V **DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), totalmente integralizado neste ato pelo titular em moeda corrente no país.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao valor do capital social integralizado.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula Sexta: A administração da Eireli caberá ao titular **VANDERLEI COSTA E SILVA** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO DO TITULAR OU ADMINISTRADOR**

Cláusula Sétima: O titular **VANDERLEI COSTA E SILVA** no exercício de suas funções terá direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VIII **DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO TITULAR**

Cláusula Oitava: Ocorrendo o falecimento do titular **VANDERLEI COSTA E SILVA** a sucessão da titularidade da Eireli dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

CAPÍTULO IX **DO RESULTADO ECONÔMICO E SUAS DELIBERAÇÕES**

Cláusula Nona: Os resultados econômicos auferidos no encerramento de cada exercício serão:

- a) **LUCROS** - Distribuídos ao titular, mensal ou anual, total ou parcial a ser deliberado em ata de reunião, sem a necessidade de realizar reservas legais tituladas como contingência e legal, previstas na Lei das Sociedades Anônimas, qual seja, Lei 6.404 de 1976, e/ou capitalizados.

- b) **PREJUÍZOS** – Caso tenha prejuízos apurados nas demonstrações e informações contábeis, aportar capital social adicional para suprir demanda.
- c) **ENCERRAMENTO EXERCÍCIO SOCIAL** – Que o exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício em 31 de Dezembro, ao titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CAPÍTULO X

DO DESEMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR OU TITULAR

Cláusula Décima: O Administrador **VANDERLEI COSTA E SILVA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Eireli, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular **VANDERLEI COSTA E SILVA** declara não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do Eireli, em qualquer parte do território nacional.

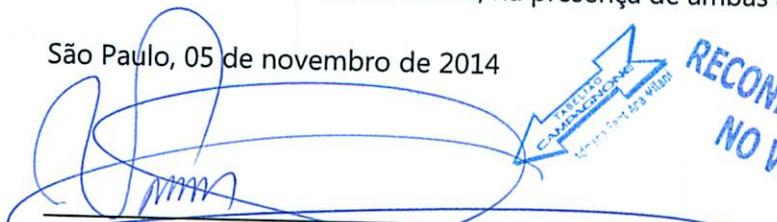
CAPÍTULO XI

DO FORO

Cláusula Décima Segunda: Fica eleito o foro central do município e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Declarando conhecer todas as disposições aqui inscritas, firma o titular o presente instrumento particular de contrato social de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, em 03 (três) vias de idêntico teor e forma, na presença de ambas as testemunhas ao final assinadas.

São Paulo, 05 de novembro de 2014


Vanderlei Costa e Silva



**RECONHECIMENTO
NO VERSO**

1ª
Anízio Galego Junior
CIRG - 13.581.800-SSP-SP
Testemunha

2ª 
Maria Nina de Fátima D'Andrea Galego
CIRG - 17.569.482-SSP-SP
Testemunha

0300
41
419190

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE EIBELV
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 3560081051-7
FLAVIA REGINA BRITO
SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO

ATA COMERCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
02 DEZ 2014
E.R. JUCESP/ACIC-CAMPINAS I

1º TABELÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE
Fabs: (19) 3737-3737 - E-mail: primetro@tabeliancampagnone.com.br
Site: www.tabelianotacampagnone.com.br

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: *****
VANDERLEI COSTA E SILVA (Ficha: 787239)*****

Dou fé. Em testemunho da verdade. Custas: R\$ 6,80
Campinas-SP 13/11/2014

Adriana de Sant Ana Milani - Escrevente
Válido com o(s) selo(s) 0195AA553918

TABELÃO DE NOTAS
1º TABELÃO de notas
av. dr. Jesuino maciel
fone (19) 3737-3737
ESCREVENTE AUTORIZADA
Adriana Sant Ana Milani

FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
0195AA553918



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

| | |
|--|------|
| NOME EMPRESARIAL | NIRE |
| FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME | |

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

O Empresário FOCUS EVENTOS E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, estabelecido na Avenida Queiroz Filho, 1700, SALA 206, ED. VL. LOBOS OFFICE PQ.-TORRE LIFE TOWER, Vila Hamburguesa, São Paulo, São Paulo, CEP:05319-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

| | |
|----------------|------------|
| LOCALIDADE | DATA |
| São Paulo - SP | 05/11/2014 |

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

| | |
|-----------------------------------|------------|
| NOME | ASSINATURA |
| VANDERLEI COSTA E SILVA (Titular) | |

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
MICROEMPRESA

CERTIFICO O REGISTRO PLAVIA REGINA BRITTO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
929.531/14-0

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

02 DEZ 2014
E.R. JUCESP/ACIC-CAMPINAS I

RECONHECIMENTO
NO PERSO

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE
 Paba: (19) 3737-3737 - E-mail: primeiro@tabeliaoacampagnone.com.br
 Site: www.tabeliaoacampagnone.com.br

Reconheço a semelhança da firma sem valor econômico de: *****
 VANDERLEI COSTA E SILVA (Ficha:787239)*****

Dou fé. Em testemunho da verdade.
 Campinas-SP 24/11/2014

Adriana de Santana Milani - Escrevente
 Válido com o sistema: 0195AA620733

ESCREVENTE AUTORIZADO
 Adriana Santana Milani

0195AA620733

SP FIRMA 1

0195AA620733

